



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

PROCESSO TRT/SP N.º 0001114-14.2012.5.02.0085
ORIGEM: 85ª VT/SÃO PAULO
RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
RECORRIDA (1): SIMONE BIZACO DE NÓBREGA
RECORRIDA (2): ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA

4ª Turma

Inconformada com a r. sentença de fls. 281/295, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a presente reclamação trabalhista, recorre ordinariamente a segunda reclamada apontando as razões de fls. 307/325.

Audiência de instrução e conciliação, nos termos da ata de fls. 228/229.

Embargos declaratórios julgados às fls. 301/305.

Pugna pela alteração da r. decisão primária no que tange ao reconhecimento de redução salarial e consequente pagamento de diferenças; horas extras ante a descaracterização do exercício do cargo de confiança; dano material; dano moral; concessão dos benefícios da justiça gratuita à demandante, bem como aplicação de multa normativa e aquela decorrente da utilização de embargos declaratórios considerados procrastinatórios.

Depósito recursal à fl. 326.

Custas processuais satisfeitas à fl. 327.

Apresentação de contrarrazões às fls.330/336.

É o relatório.

1

VOTO

1. DOS PRESSUPOSTOS

Conheço do recurso apresentado, por preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

2.1. DA INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS POR REDUÇÃO A PARTIR DE JANEIRO DE 2009

Pretende a demandada ver reformada a r. decisão de Primeira Instância no que tange ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da alteração unilateral das condições de trabalho. Alega em seu benefício que não houve supressão, mas, sim, remuneração pelo exercício de atividades específicas e que quando deixaram de ser praticadas o pagamento da quantia até então percebida não mais se justificava.

Em que pesem os argumentos apresentados, razão não lhe assiste.

Conforme o estabelecido no artigo 818 da CLT e no inciso I, do artigo 333 do CPC, alegado fato modificativo ou extintivo pela reclamada, cabe a ela o ônus da prova, mister do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Historia a exordial que a partir de janeiro de 2009, após reunião ocorrida entre a Reitoria e todos os membros do corpo diretivo, houve a redução salarial de 55,5%.

Quando realizada a audiência de instrução e conciliação, a prova oral demonstrou que a realidade aproxima-se da versão contida na prefacial, até porque conflitante o depoimento pessoal da preposta da ré com o da testemunha ouvida a seu convite.

As informações colhidas em audiência (fls. 228/229) enfraquecem a tese apresentada em contestação, pois afastam a hipótese de pagamento de comissões e reforçam a idéia de que os valores salariais eram fixos.

Como se tudo isso não bastasse, a testemunha da demandante, Sra. Roberta Vicente de Carvalho, produziu depoimento convincente



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Proc. 0001114-14.2012.5.02.0085

a respeito e declarou ter ocorrido o corte de 50% do salário, após reunião com o reitor.

Pelo que, tenho por configurada alteração lesiva ao contrato de trabalho da demandante e reputo correta a condenação de Primeiro Grau quanto ao pagamento de diferenças salariais, tais como postuladas.

2.2. DAS HORAS EXTRAS

Nada a modificar, no particular.

Pugna a recorrente pela reforma da r. sentença primária que, ao afastar o exercício do cargo de confiança, condenou-lhe ao pagamento de horas extras e reflexos.

Todavia, da análise dos documentos juntados aos autos e da prova oral produzida em audiência de instrução e conciliação verifica-se que a obreira, na realidade, estava submetido a controle de horário e não possuía autonomia ou mesmo fidúcia por parte do empregador.

A partir de maio de 2007 a autora passou a exercer a função de Coordenadora Acadêmica e, segundo o quanto relatado pela recorrente, responsável pelo comando de 120 professores e 4.000 alunos.

Todavia, a prova produzida em audiência é forte o suficiente ao afastamento das pretensões recursais, posto que amplamente demonstrado que a demandante, efetivamente, não exercia cargo de confiança, mas sim funções burocráticas e sem autonomia plena na tomada de decisões.

A testemunha da ré indicou a falta de autonomia na tomada de decisões, ao passo que a testemunha da autora de forma convincente demonstrou as limitações, os impedimentos e controle de horário aos quais eram submetidos a demandante.

Frente a tais circunstâncias, constata-se que a ré não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca o desempenho de funções com autonomia nas decisões e poder de gestão, não havendo como ser afirmado que a recorrida representava a reclamada, tomando decisões que pudessem afetar a própria existência do empreendimento.

Na realidade, constata-se que a reclamante possuía apenas uma condição melhor que os demais trabalhadores, no sentido de que podia orientá-los, abonar atrasos e resolver problemas de menor monta surgidos durante o período de prestação laboral. Tais atribuições burocráticas não são

suficientes o bastante para a constituição do cargo diferenciado, a teor do art. 62, inciso II, da CLT.

No mais, em relação à jornada desenvolvida, prova alguma foi produzida pela ré no sentido ao afastamento das conclusões lançadas no r.comando de Origem, inclusive quanto à inobservância do período destinado ao repouso e alimentação.

Nego provimento.

2.3. DANO MATERIAL

Em decorrência da redução salarial imposta de modo injusto e abrupto, a demandante viu-se obrigada a contrair empréstimo bancário com o intuito de saldar dívidas decorrentes das regulares despesas mensais.

Equivoca-se a demandada ao buscar a reforma da r. sentença primária.

No caso ora sob análise houve a efetiva comprovação do valor do gasto realizado por força da redução salarial.

Mantenho.

2.4. DANOS MORAIS

Busca a demandada a exclusão ou a diminuição do montante arbitrado a título de danos morais, a fim de que haja a perfeita adequação aos fatos narrados na exordial.

Grosso modo, a configuração do dano moral está relacionada às consequências prejudiciais sofridas pela pessoa, seja de ordem física ou psíquica, decorrentes de ato ou procedimento do empregador, atingindo a dignidade pessoal do ofendido e ultrapassando os aspectos ligados à relação de emprego, com reflexos na vida social do empregado.

Nesse sentido, relatou-se na prefacial assédio moral caracterizado xingamentos e pressões psicológicas em relação à demandante, praticadas pelo reitor da Universidade, Sr. Heitor.

Em se tratando de fato constitutivo do direito, incumbia à reclamante comprovar suas alegações, nos termos do artigo 818 da CLT e inciso I, do artigo 333 do CPC, do qual, todavia, se desincumbiu a contento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Proc. 0001114-14.2012.5.02.0085

A testemunha da ré, Sra. Christianne Coletti Anderaus (fls.228 v/229), confirmou a forma reprovável de tratamento utilizada pelo Sr. Heitor não só para com a recorrida como também com outros professores, chegando ao ponto de chamá-los de incompetentes.

O modo como o Sr. Heitor tratou a reclamante caracteriza flagrante desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e à razoabilidade que deve nortear as relações de trabalho, bem como os indivíduos que dela participam.

Atitudes indignas como a exposta nos autos devem ser repudiadas e severamente punidas como meio de reeducação.

Entendo, ainda, como razoável o valor da indenização por danos morais arbitrado pela Primeira Instância (R\$200.000,00), eis que condizente com os fatos apresentados, em especial, com o tempo do contrato de trabalho discutido nesta demanda.

Nego provimento.

2.5. DA JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro, tendo em vista a reclamante preencher todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2.6. MULTA NORMATIVA

Havendo a infração a qualquer norma coletiva, como no caso sob análise, de rigor a incidência da multa prevista na convenção coletiva aplicável às partes.

2.7. DA MULTA EM EMBARGOS

causa, revertida em favor da reclamante, nos termos do parágrafo único, artigo 538 do CPC, por entender ser a medida procrastinatória.

Verifica-se, no entanto, que a recorrente, quando da interposição dos embargos de declaração, utilizou-se de meio jurídico previsto pelo ordenamento processual. Não houve a caracterização de conduta protelatória, tampouco pode ser a mesma presumida.

Neste sentido a jurisprudência:

"Os embargos declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. A multa cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC

reserva-se a hipóteses em que se faz evidente o abuso." (RSTJ 30/378).

Portanto, incabível a aplicação da multa estabelecida no parágrafo único, do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Provejo.

Isto posto,

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer do recurso interposto pela demandada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** apenas para excluir a multa imposta em sede de embargos de declaração, mantendo, no mais, incólume a r. decisão de fls. 281/295, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

IVETE RIBEIRO
DESEMBARGADORA RELATORA

02